



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.001897/2005-54
Recurso n° 165.512 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.608 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ SOARES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, constatada pelo documento fornecido pela fonte pagadora e pela DIRF, não sendo elidida por prova em contrário.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE OPÇÃO DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitida a retificação da declaração de ajuste anual da pessoa física visando à troca de modelo (completo ou simplificado), quando não restar comprovado a ocorrência de erro de fato erro cometido na declaração e após iniciado o procedimento de ofício.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos integrantes do Ministério da Fazenda não constituem normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual as decisões só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/11, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de omissão de rendimentos recebidos da Pagadoria de Pessoal da Marinha, sendo que o interessado declarou somente R\$ 4.777,12 de um total auferido de R\$ 18.531,12, conforme Demonstrativo de fls. 09. Foi apurado um imposto suplementar de R\$ 319,33 mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, juntamente com os documentos de fls. 01/15, acatada como tempestiva, alegando, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 29/30), que:

1. O contribuinte apresentou a declaração de rendimentos simplificada, amparado pelos benefícios concedidos àqueles que têm mais de 65 anos de idade.

2. Ocorre que, quando da retificação da declaração do exercício 2003, o Agente Fiscal aplicou o mesmo tratamento até então existente, que prevê um desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis.

3. Tendo passado os rendimentos a R\$ 18.531,12, deduzindo-se o desconto simplificado equivalente a R\$ 3.706,22, resta uma base de cálculo de R\$ 14.824,90, que corresponde a um tributo a recolher de R\$ 319,33.

4. Entretanto, por se tratar de matéria pacificada em nosso ordenamento jurídico, deveria receber tratamento estatuído em lei, ou seja, adoção dos critérios previstos para a declaração completa de rendimentos. Neste sentido preceitua o inciso II do artigo 111 do CTN.

5. O Fiscal também configurou afronta cristalina aos artigos 112 e 114 do CTN.

6. O tratamento correto seria a dedução da contribuição previdenciária, da previdência privada e de um dependente, resultando uma base de cálculo de R\$ 12.084,65, que estaria no limite de isenção. Todo esse entendimento está corroborado no disposto no Decreto nº 3.000, de 1999.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Santa Maria-RS julgou procedente o lançamento (fls. 29/31) por entender que a pretensão do impugnante pela troca de modelo de formulário da declaração de ajuste anual é descabida, em virtude de que a escolha do modelo feita pelo contribuinte torna-se definitiva com a entrega da declaração, sendo vedada a sua troca, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1999.

Tendo sido constatada omissão de rendimentos, considerou que estes devem ser tributados de acordo com a opção de modelo de formulário feita pelo contribuinte, no caso o modelo simplificado. E nessa hipótese o desconto simplificado correspondente a 20% dos rendimentos tributáveis, limitado a R\$ 9.400,00 para o ano-calendário 2002 (art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 290/2003), substitui todas as deduções admitidas na legislação, conforme preceitua o artigo 84, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda contido no Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/07, fls. 34, o interessado apresentou, em 04/01/08, o Recurso de fls. 35/42, em que reitera os argumentos apresentados na impugnação, ou seja, em síntese, postula o direito de abater dos rendimentos tributados deduções discriminadas no art. 74 do RIR/99, em substituição ao desconto simplificado.

Alega, também, que não teve qualquer intenção de omitir rendimentos, pois os recebe exclusivamente de pessoa jurídica, obrigada a prestar tais informações à Receita Federal do Brasil, e que a apresentação do respectivo comprovante de rendimentos à fiscalização, em atendimento à intimação, afasta a imputabilidade pretendida. Cita decisões proferidas por Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e acórdão proferido pela Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes no processo administrativo nº 13748.000486/2001-83, que estariam de acordo com seu entendimento.

Diante do exposto acima requer a improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Compre informar, inicialmente, que a escolha pelo modelo de declaração, simplificado ou completo, é uma opção feita pelo contribuinte, conforme preceitua o art. 10 da Lei nº 9.250/95. No caso em pauta o interessado optou pelo modelo simplificado e, depois de constatada omissão de rendimentos, postulou a modificação para o modelo completo por considerar que lhe seria mais vantajoso, alegando que o somatório das suas deduções, permitidas no modelo completo, seriam superiores ao valor do desconto simplificado, que, nos termos do dispositivo legal citado, substitui todas as deduções admitidas na legislação.

O pedido do recorrente representa, em verdade, uma solicitação de retificação de sua declaração, visando à redução do imposto apurado a zero. Entretanto tal retificação somente é admitida quando comprovado erro nela cometido e antes de iniciado o procedimento de ofício, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, e do art. 832 do RIR/99. E tais requisitos não se encontram preenchidos neste caso, haja vista que o contribuinte não comprovou ocorrência de quaisquer equívocos na declaração e, mesmo que houvesse comprovado, a citada solicitação foi efetuada após o início do procedimento de ofício.

Acerca da alegação de que não teve intenção de omitir os rendimentos lançados, é importante destacar que, conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim alegações de ausência de culpa ou de não ter agido com má fé não têm o condão de modificar o lançamento.

Convém ressaltar que a omissão de rendimentos encontra-se perfeitamente caracterizada, posto que o comprovante de rendimentos fornecido pela respectiva fonte pagadora ao contribuinte (fls. 16) e a DIRF apresentada (fls. 15) não deixam dúvidas que o contribuinte recebeu em 2002 rendimentos tributáveis no montante de R\$ 18.531,12, e não somente o valor de R\$ 4.777,12, conforme consta nos rendimentos oferecidos por ele à tributação em sua declaração de ajuste anual (fls. 18 e 19).

Por fim vale dizer que as decisões administrativas mencionadas pelo interessado em seu recurso não se tratam de situações que se assemelham a esta, e mesmo que se tratassem, não têm o poder de vincular as decisões prolatadas por este colegiado, por produzirem efeitos somente entre as partes envolvidas, haja vista inexistir lei que lhes atribua eficácia normativa.

Diante do exposto acima voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 11075.001897/2005-54
Acórdão n.º **2801-001.608**

S2-TE01
Fl. 49
